



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 10.495, DE 2018

(Do Sr. André Amaral)

Veda a concessão de crédito pelo BNDES para financiar a execução de projetos no exterior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financie a execução de projetos no exterior.

Art. 2º Fica vedada a concessão de crédito, pelo BNDES, para a realização de projetos no exterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2018.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de sua rica história e da reconhecida excelência de seu corpo técnico, o BNDES se notabilizou nos últimos anos por financiar projetos com questionável capacidade para contribuir para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, notadamente, de financiamentos à exportação de bens e serviços relacionados à execução de projetos no exterior. Não estão claras, até hoje, quais foram as externalidades positivas decorrentes de tais operações, parcialmente custeadas pelos contribuintes brasileiros.

Por certo, os países estrangeiros em que executados os projetos financiados se beneficiaram com geração de empregos e crescimento. As vantagens para os brasileiros, contudo, são bem menos claras, o que desperta preocupação, especialmente se considerarmos as somas elevadas de recursos utilizadas pelo nosso maior banco de desenvolvimento.

Para evitar a repetição desse grave problema, estamos propondo a proibição da concessão de financiamentos pelo BNDES para a realização de obras no exterior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA
ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
